



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 057/05

ORIGEM: Processo de Licitação – Tomada de Preço 03/05

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, bem como no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação, o que, devido a falta de numeração nas folhas juntadas ao processo, dificultou a manifestação pontual dos fatos.

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, no entanto ressaltamos alguns pontos de considerável importância:

- Foi identificada, no processo, registrado em ata, a juntada de documentos da Empresa G.S.G., para concorrer a dois itens do total de 12, enumerados no edital;
- A referida Empresa juntou a documentação solicitada no edital licitatório, no entanto, na documentação, foi verificado pela Comissão de Julgamento que um dos documentos, qual seja, a cópia da CNH de um dos motoristas não estava autenticada;
- A Empresa concorria a duas linhas, citadas nos itens 01 e 08 do edital;
- Conforme salientado pela Diretora do Departamento de Licitações, quando da análise dos envelopes, na fase da habilitação, quem é habilitado é o fornecedor como um todo, não o item.

Outrossim, informamos que a anulação deveria se dar, “**se persistisse aquela situação**”, ou seja, *ipse literes* - “**o que por si só já é o suficiente para levar a ANULAÇÃO**”. Observe-se que no parágrafo terceiro, da folha 100, do processo licitatório, imediatamente abaixo da citação supra, esclarece - “**apenas nos referimos a título de orientação que, s.m.j., sejam notificadas as empresas para que se manifestem quanto ao desejo de permanência de, apenas uma, no certame**”, o que deixa cristalino a intenção de dar prosseguimento ao certame, só que de forma regular, tendo sido concedido o direito de opção.

Nesse sentido, manifestamo-nos pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer.

Sant’Ana do Livramento 30 de março de 2005.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA

Técnico de Controle Interno – Mat. 21875

UCCI – OAB/RS 54.868